

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD009/2122-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDA: **RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE**

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 31 de Janeiro de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Aplicação ao arguido **RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE** da pena de multa graduada em três Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, é quantificada em € 2.115,00, por infracção do disposto no artigo 147.º, conjugado com o artigo 43.º n.ºs 1, 4, 5 e 8 do RJDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 17 de Novembro de 2021, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE**, porquanto, no âmbito do jogo n.º 232, realizado no dia 13 de Novembro de 2021, na localidade da Maia, entre o HC MAIA e o RIBA D'AVE HC, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Norte de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

«No decorrer do jogo, adeptos da equipa RIBA D'AVE HC identificados com cachecóis, camisolas e gritando palavras e cânticos de apoio à sua equipa, atiraram líquidos para dentro do ringue. Com o decorrer do jogo foi necessário interromper o mesmo para limpeza da pista. Na segunda parte foi necessário parar o jogo para uma limpeza mais demorada e remoção de vários copos de plástico utilizadas para servir cerveja. Também os árbitros e os seguranças foram cuspidos por parte desses mesmos adeptos».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar defesa 12 dias depois da notificação da acusação, alegando que «a Direcção do RAHC esteve a cumprir isolamento profilático, em virtude da existência de um surto da pandemia COVID-19, detectado no passado dia 29/11, o que impossibilitou a prestação dos esclarecimentos necessários em data anterior à do dia de hoje».

Sendo a defesa apresentada por email e não havendo qualquer impedimento à sua apresentação durante o período de isolamento profilático, o qual, inclusivamente, não foi devida e oportunamente demonstrado pelo arguido, não procedeu o argumento apresentado para justificar a apresentação da defesa depois de decorrido o prazo de 8 dias que foi fixado para o efeito, tendo-se considerado a defesa apresentada como não escrita.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

I – No dia 13 de Novembro de 2021, na localidade da Maia, foi realizado o jogo n.º 232, entre o HC MAIA e o RIBA D'AVE HC, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Norte de Hóquei em Patins;

II – No decorrer do jogo, adeptos da equipa RIBA D'AVE HC identificados com cachecóis, camisolas e gritando palavras e cânticos de apoio à sua equipa, atiraram líquidos para dentro do ringue;

III – Com o decorrer do jogo foi necessário interromper o mesmo para limpeza da pista;

IV – Na segunda parte foi necessário parar o jogo para uma limpeza mais demorada e remoção de vários copos de plástico, utilizados para servir cerveja;

V – Também os árbitros e os seguranças foram cuspidos por parte desses mesmos adeptos;

VI – Milita a contra do arguido a circunstância agravante prevista no artigo 43.º, n.ºs 2 e 5 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P..

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Relatório de Delegacia Técnica e da ficha disciplinar do arguido.

Nos termos do n.º 3 do artigo 172º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, “presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares”.

Na situação em apreço, a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem não foi posta em causa pelo arguido, que não apresentou defesa.

Pelo que, não pode deixar de se considerar provados todos os factos de que o arguido vem acusado.

De Direito:

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que

representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público p. e p. no artigo 147.º do RJDFPP.

O artigo 147.º do RJDFPP determina que:

«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.».

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que, no decorrer do jogo n.º 232, entre o HC MAIA e o RIBA D'AVE HC, realizado em 13 de Novembro de 2021, adeptos da equipa RIBA D'AVE HC identificados com cachecóis, camisolas e gritando palavras e cânticos de apoio à sua equipa, atiraram líquidos para dentro do ringue. Com o decorrer do jogo foi necessário interromper o mesmo para limpeza da pista. Na segunda parte foi necessário parar o jogo para uma limpeza mais demorada e remoção de vários copos de plástico utilizadas para servir cerveja. Também os árbitros e os seguranças foram cuspidos por parte desses mesmos adeptos.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, existem antecedentes disciplinares que relevam para efeitos sancionatórios.

III – DECISÃO

Tudo considerado e atento o disposto no artigo 42.º do RJDFPP, propõe-se a aplicação ao arguido **RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE** da pena de multa graduada em três Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do

RJDFPP, é quantificada em € 2.115,00, por infracção do disposto no artigo 147.º, conjugado com o artigo 43.º n.ºs 1, 4, 5 e 8 do RJDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Ricardo Guedes Costa